



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.686 - RJ (2008/0189749-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : MRS LOGÍSTICA S/A  
**ADVOGADOS** : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696  
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S) - RJ121939  
**RECORRIDO** : REGIANE LUCIA MOREIRA  
**ADVOGADO** : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Ação de indenização proposta por cidadã atropelada por composição férrea de propriedade da ré, concessionária de serviço público.

2. Aplicação do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, acrescentado a partir da MP n. 1.984-16, de 6.4.2000, reeditada até a MP n. 2.180-35, de 24.08.01 (DOU de 27.8.2001), segundo o qual "prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos" – grifei. Precedentes da TERCEIRA e da SEGUNDA TURMAS.

3. Tal norma, por ter natureza especial, destinando-se clara e especificamente aos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadoras de serviços públicos, não foi revogada, expressa ou tacitamente, pelo art. 206, § 3º, V, do CC/2002, de natureza geral. Diplomas que coexistem pacificamente.

4. Tanto o Poder Legislativo, em vários diplomas legais que editou, quanto o Poder Judiciário na sua atividade de interpretação e de aplicação da lei têm considerado o prazo de 5 (cinco) anos mais adequado e razoável para a solução de litígios relacionados às atividades do serviço público, sob qualquer enfoque. Em tais circunstâncias, não prospera o argumento da recorrente de que, como o art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 teria vindo para favorecer as concessionárias de serviço público, a aplicação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 seria de rigor, por ser ainda mais benéfica ao reduzir o prazo prescricional para 3 (três) anos.

5. Não dão passagem ao presente recurso as alegações de que a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, não foi convertida em lei e de que, por isso, não revogaria nem prevaleceria sobre as disposições do Código Civil, tendo em vista que, na verdade, ensejam a necessária discussão acerca de duas questões de natureza eminentemente constitucional: (i) a força de lei conferida às medidas provisórias pelo art. 62 da CF/1988 e (ii) a manutenção da vigência das medidas provisórias editadas antes da Emenda Constitucional n. 32, de 2001 (DOU de 12.9.2001) "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da referida EC n. 32/2001). Ocorre que o recurso especial não constitui via adequada para a interpretação de dispositivo constitucional, motivo pelo qual caberia à ora recorrente ter apresentado o indispensável recurso extraordinário, dirigido para o STF, o que não consta dos autos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.686 - RJ (2008/0189749-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : MRS LOGÍSTICA S/A  
**ADVOGADOS** : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696  
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S) - RJ121939  
**RECORRIDO** : REGIANE LUCIA MOREIRA  
**ADVOGADO** : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de recurso especial interposto por MRS LOGÍSTICA S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ assim ementado:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. PRESCRIÇÃO.

Ação indenizatória decorrente de atropelamento da vítima por composição férrea em que reconhecida a prescrição do exercício do direito de ação com base no Código Civil.

A Lei nº 9.494/97 fixa o prazo de cinco anos para a prescrição do exercício do direito de ação à reparação civil por danos causados pela concessionária de serviço público.

A regra especial afasta a incidência da norma geral prevista no Código Civil.

Recurso provido. (e-STJ fl. 323.)

Os respectivos embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 350/352).

Explica a recorrente que "a autora, ora recorrida, propôs a ação indenizatória sob análise, aduzindo em sua petição inicial que *'no dia 12 de janeiro de 2003, por volta das 12:30 horas, nas proximidades da Estação de Murtinho, na localidade de Vila Matias, município de Congonhas, Minas Gerais, a Autora foi atropelada por trem de propriedade da Ré, conduzido por seu preposto durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial de risco'* (sic)" (e-STJ fl. 357). Pediu a autora danos materiais, morais e estéticos.

Alega que, "a fim de que fossem sanadas as omissões constantes do acórdão, fez-se mister a oposição, pela recorrente, de embargos de declaração, os quais, entretanto, não foram apreciados a contento, restando insuficientemente enfrentada a suscitada contrariedade ao artigo 206, § 3º, inciso V, do atual Código Civil, artigo 2º, *caput*, e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, e artigo 1º-C da Lei nº 9.494/97, resultando afronta no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 359).

Sustenta que o Tribunal de origem violou o art. 206, § 3º, V, do CC/2002, que estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos. No presente caso, a presente demanda estaria prescrita, destacando que o infortúnio ocorreu em 12.1.2003 e a ação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente foi proposta em 15.3.2007.

Afirma que, "segundo se infere do acórdão objurgado, a sentença foi reformada para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para regular processamento do feito, ao fundamento de que aplicar-se-ia à presente demanda o artigo 1º-C, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que fixa o prazo prescricional de cinco anos nas lides indenizatórias em que figure como parte concessionárias de serviços públicos, estando afastada a incidência dos artigos do Código Civil que regulam a matéria" (e-STJ fls. 363/364). Com isso o TJRJ teria contrariado o art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC (atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), "segundo o qual uma lei só poderá ser modificada ou revogada por outra lei, **e não por uma Medida Provisória ainda não convertida em lei, como no caso em apreço**" (e-STJ fl. 364).

Acerca da ofensa ao art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, argumenta que tal dispositivo "**não está a disciplinar a responsabilidade civil da Fazenda Pública ou das concessionárias de serviços públicos perante terceiros estranhos ao serviço prestado (sujeita à disciplina do Código Civil), mas, tão-somente, as relações entre tais entidades e os usuários dos serviços**" (e-STJ fl. 365). No presente caso, o pedido indenizatório decorreria de relação extracontratual, o que afastaria o referido diploma.

Entende, ainda, "que fosse tal lei aplicável indistintamente a qualquer relação, é cediço que **a ratio legis da Lei nº 9.494, de 10/09/1997 e da Medida Provisória mencionada é, ao contrário do entendimento propugnado no acórdão hostilizado, BENEFICIAR a Fazenda Pública e as concessionárias de serviço público, reduzindo o prazo prescricional das ações de responsabilidade civil contra tais entidades, haja vista que, na vigência do Código Civil anterior, tal lapso era o geral de 20 (vinte) anos**" (e-STJ fl. 365). Em tais circunstâncias, "trazendo o novo diploma prazo prescricional ainda mais reduzido, cabe aplicá-lo a todas as pretensões reparatórias, inclusive em favor da Fazenda Pública, sob pena de manifesta incoerência no sistema e, até mesmo, de violação da Lei nº 9.494/97 sob o ponto de vista teleológico" (e-STJ fl. 365).

Transcorreu *in albis* o prazo para a recorrida apresentar contrarrazões (e-STJ fl. 376), e o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 377/378).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.686 - RJ (2008/0189749-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : MRS LOGÍSTICA S/A  
**ADVOGADOS** : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696  
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S) - RJ121939  
**RECORRIDO** : REGIANE LUCIA MOREIRA  
**ADVOGADO** : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Ação de indenização proposta por cidadã atropelada por composição férrea de propriedade da ré, concessionária de serviço público.

2. Aplicação do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, acrescentado a partir da MP n. 1.984-16, de 6.4.2000, reeditada até a MP n. 2.180-35, de 24.08.01 (DOU de 27.8.2001), segundo o qual "prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos" – grifei. Precedentes da TERCEIRA e da SEGUNDA TURMAS.

3. Tal norma, por ter natureza especial, destinando-se clara e especificamente aos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadoras de serviços públicos, não foi revogada, expressa ou tacitamente, pelo art. 206, § 3º, V, do CC/2002, de natureza geral. Diplomas que coexistem pacificamente.

4. Tanto o Poder Legislativo, em vários diplomas legais que editou, quanto o Poder Judiciário na sua atividade de interpretação e de aplicação da lei têm considerado o prazo de 5 (cinco) anos mais adequado e razoável para a solução de litígios relacionados às atividades do serviço público, sob qualquer enfoque. Em tais circunstâncias, não prospera o argumento da recorrente de que, como o art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 teria vindo para favorecer as concessionárias de serviço público, a aplicação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 seria de rigor, por ser ainda mais benéfica ao reduzir o prazo prescricional para 3 (três) anos.

5. Não dão passagem ao presente recurso as alegações de que a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, não foi convertida em lei e de que, por isso, não revogaria nem prevaleceria sobre as disposições do Código Civil, tendo em vista que, na verdade, ensejam a necessária discussão acerca de duas questões de natureza eminentemente constitucional: (i) a força de lei conferida às medidas provisórias pelo art. 62 da CF/1988 e (ii) a manutenção da vigência das medidas provisórias editadas antes da Emenda Constitucional n. 32, de 2001 (DOU de 12.9.2001) "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da referida EC n. 32/2001). Ocorre que o recurso especial não constitui via adequada para a interpretação de dispositivo constitucional, motivo pelo qual caberia à ora recorrente ter apresentado o indispensável recurso extraordinário, dirigido para o STF, o que não consta dos autos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.686 - RJ (2008/0189749-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A  
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696  
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S) - RJ121939  
RECORRIDO : REGIANE LUCIA MOREIRA  
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se, na origem, de ação de responsabilidade civil proposta por REGIANE LUCIA MOREIRA, em 15.3.2007, contra MALHA REGIONAL SUDESTE LOGÍSTICA S.A., constando da inicial que, "no dia 12 de janeiro de 2003, por volta das 13:30 horas, nas proximidades da Estação de Murtinho, na localidade de Vila Matias, município de Congonhas, Minas Gerais, a Autora foi atropelada por trem de propriedade da Ré, conduzido por seu preposto durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial de risco" (e-STJ fl. 5). Acerca dos danos sofridos, registra "que, com o forte impacto, a Autora sofreu graves lesões corporais, sendo encaminhada para o Hospital João XXIII, local onde permaneceu internada por quase dois meses, tendo sido submetida a diversas cirurgias, sofrendo perda parcial da perna direita, perdendo músculos e tecidos, foi submetida a tratamento cirúrgico com enxerto, ficando, porém, **com aperna deformada e o andar claudicante, em seus verdes anos, experimentando o dano estético, em virtude das deformações, em sociedade contemporânea que cultua o belo**" (e-STJ fl. 7). Ao final, a autora pediu fosse a ré condenada a (i) pagar importância "nunca inferior" a 500 (quinhentos) salários-mínimos a título de dano; (ii) indenizar os danos estéticos em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos; (iii) ressarcir as "despesas realizadas com tratamento médico e despesas com medicamentos"; (iv) pagar "verbas que garantam a realização de cirurgia médica restauradora, consultas, fisioterapias, tratamentos, inclusive psicológicos"; (v) recolher "pensão de acordo com a incapacidade laborativa" (cf. e-STJ fls. 9/10).

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, reconhecendo-se a prescrição trienal assim:

No mais, impõe-se a imediata solução do *meritum causae*, em decorrência da consumação da prescrição.

Depreende-se dos autos que o acidente que vitimou a Autora já na vigência do novo Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para ações de responsabilidade civil, nos termos do artigo 206, § 3º, V do Código Civil.

Neste sentido:

[...]

*In casu*, o acidente se deu em 12/01/2003 e a ação foi proposta em 15/03/2007, ou seja, quando decorrido o prazo prescricional de três anos disposto na lei civil atual.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 282/283.)

O TJRJ, por sua vez, reformou a sentença para afastar a prescrição, tendo em vista que o prazo correto seria de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, acrescido a partir da MP n. 1.984-16, de 6.4.2000, reeditada até a MP n. 2.180-35, de 24.08.01 (DOU de 27.8.2001). Eis a fundamentação do acórdão, bastante clara:

Ação indenizatória proposta pela Apelante fundada em danos sofridos em decorrência do atropelamento por composição férrea da Apelada.

A sentença conheceu a prescrição da pretensão indenizatória com fundamento no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, porque decorreram mais de 3 (três) anos entre a data do acidente, 12.1.03, e a distribuição da ação no dia 15.3.07.

[...]

A qualidade de concessionária do serviço público de transporte ferroviário da Apelante afasta a incidência da prescrição regulada pelo Código Civil, considerando o disposto no artigo 1º-C, da Lei nº 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que fixou em 5 (cinco) anos o prazo prescricional nas lides de natureza indenizatória proposta contra concessionárias de serviço público.

Trata-se de norma especial, cuja aplicação prepondera sobre a regra geral do Código Civil.

Considerando o prazo da lei especial, não ocorreu a perda do direito de ação da Apelante pela prescrição porque proposta a lide em março de 2007, antes de escoar o quinquênio, em janeiro de 2008.

[...]

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso para afastar a prescrição, e determinar o retorno dos autos ao r. Juízo de origem a fim de o feito ter regular sequência. (e-STJ fl. 324.)

O presente recurso especial não merece provimento.

Inicialmente, não está caracterizada a afronta ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente a questão pertinente ao prazo prescricional aplicável neste caso. Nessa situação, observo que o indispensável prequestionamento, ainda que implícito, encontra-se presente, viabilizando o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, a TERCEIRA TURMA sedimentou o entendimento de que, nas hipóteses destes autos, envolvendo concessionária de serviço público, o prazo prescricional é o de 5 (cinco) anos. Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO. COLETIVO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 9.494/1997. VÍTIMA. MENOR IMPÚBERE. INÍCIO DO PRAZO. ARTS. 167, I, DO CC/1916 E 198, I, DO CC/2002. MAIORIDADE RELATIVA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEMORA PARA AJUIZAMENTO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDA. INFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Ação indenizatória ajuizada em junho de 2009 por vítima de atropelamento ocorrido em julho de 1991 provocado por condutor de ônibus de propriedade da empresa ré - prestadora de serviço público de transporte de passageiros. Autora que, à época do evento danoso, contava com 2 (dois) anos de idade, e que foi acometida de severas lesões corporais, incapacidade total temporária e dano estético grave e permanente.

[...]

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição da pretensão indenizatória em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, a teor do que expressamente dispõe o art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997.

[...]

9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.567.490/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 30.9.2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97. Aplicação da regra da especialidade decorrente da interpretação do art. 97 da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do STF, que vedam ao julgador negar a aplicação de norma que não foi declarada inconstitucional.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 724.448/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 11.12.2015.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97.

2. Entendimento consagrado a partir da aplicação da regra da especialidade do disposto no art. 97 da Constituição Federal, que prevê a cláusula de reserva de plenário, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do STF, que vedam ao julgador negar a aplicação de norma que não foi declarada inconstitucional.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.277.724/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 10.6.2015.)

A SEGUNDA TURMA, recentemente, adotou orientação semelhante no seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL CAUSADA POR SEU AGENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 1º-C DA LEI 9.494/1997.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese, a concessionária de serviço público prestadora do serviço de transporte causou danos ao recorrido em decorrência de colisão de veículos a que ela deu causa.
2. Não se trata, portanto, de relação de consumo (REsp 1.629.505/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2016) ou da regida pelo Decreto 20.910/1932 (REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012), mas daquela disciplinada pelo art. 1º-C da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida provisória 2.180-35/2001, que assim dispõe: "Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos".
3. "O prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97.2." (REsp 1.277.724/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 10.6.2015).
4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.645.883/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 2.5.2017.)

Destaco que, desta QUARTA TURMA, localizei o seguinte precedente que aplicou o prazo trienal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - PROBLEMA PSÍQUICO - INCAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DO DIREITO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre omissão quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são enfrentadas fundamentadamente.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada a acidente de trânsito envolvendo concessionária de serviço público é trienal.
3. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que, quanto ao *"problema psíquico que impedia o exercício do direito, em virtude do 'uso de medicamentos', tendo em vista sua absoluta generalidade, sem qualquer especificação quanto ao 'problema' efetivamente ocorrido, data de sua ocorrência e interregno temporal de duração"* (e-STJ, fls. 178). Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.195.710/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 1º.8.2012.)

Em tal precedente, entretanto, cuidando-se de acidente de trânsito ocorrido em 1997, o autor da ação indenizatória não invocou no recurso especial como violado, em seu favor, o art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, razão pela qual não poderia ser examinado e aplicado, *ex officio*, nesta Corte para, eventualmente, prover a irresignação recursal. Igualmente, os paradigmas citados em tal julgamento (AgRg nos EDcl no Ag n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.386.124/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29.6.2011, e REsp n. 905.210/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 4.6.2007) dizem respeito a fatos ocorridos nos anos de 2000 e de 1997, respectivamente, e não discutiram a aplicabilidade do mencionado dispositivo da Lei n. 9.494/1997. Ademais, no REsp n. 905.210/SP, o tema central foi a forma de contagem do prazo prescricional à luz da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, além de não explicitar que se cuidaria de concessionária de serviço público.

Com efeito, o art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, acrescido a partir da MP n. 1.984-16, de 6.4.2000, reeditada até a MP n. 2.180-35, de 24.08.01 (DOU de 27.8.2001), assim estabelece:

Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Tal norma, por ter natureza especial, delimitando a ação indenizatória à qual se dirige, destinando-se clara e especificamente aos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadoras de serviços públicos, como no presente caso, não foi revogada, expressa ou tacitamente. Apenas coexiste com a posterior norma geral que veio a ser disciplinada no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V – a pretensão de reparação civil;

Isso é o que impõe o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, segundo o qual "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Sobre o tema, não se pode deixar de reproduzir as lições precisas da jurista Maria Helena Diniz:

*O critério da especialidade (lex specialis derogat legi generali) visa a consideração da matéria normada, com o recurso aos meios interpretativos. Entre a lex specialis e a lex generalis há um quid specie ou uma genus au speci. Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o bis in idem, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral (RJTJSP, 29:303). O tipo geral está contido no tipo especial. A norma geral só não se aplica ante a maior relevância jurídica dos elementos contidos na norma especial, que a tornam mais suscetível de atendibilidade do que a norma genérica. Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão da exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir, de modo claro, a regra da justiça suum cuique tribuere. [...]*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A mera justaposição de disposições legais, gerais ou especiais, a normas existentes não terá o condão de afetá-las. Assim sendo, lei nova que vier a contemplar disposição geral ou especial, a par das já existentes, não revogará, nem alterará a lei anterior. Se a nova lei apenas estabelecer disposições especiais ou gerais sem conflitar com a antiga, não a revogará. A disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela se referir alterando-a explícita ou implicitamente. Para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitivamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ("*Lex posterior generalis non derogat speciali*", "*legi speciali per generalem non abrogatur*"), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (*Lex specialis derogat legi generali*).

[...]

Assim sendo, poder-se-á, seguindo a esteira de R. Limongi França, ao analisar a Lei de Introdução (art. 2º, §§ 1º e 2º), concluir que:

- a) a coexistência da lei nova geral com a lei antiga especial e vice-versa será possível;
- b) a possibilidade de coexistência subordina-se ao fato de haver, ou não, alguma incompatibilidade;
- c) a existência de incompatibilidade conduz à possível revogação da lei geral pela especial, ou da lei especial pela geral. (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 96/100.)

Destaco que o art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 revela-se importante no sentido de uniformizar os prazos prescricionais adotados no sistema das relações jurídicas, de quaisquer naturezas, envolvendo atividades do Estado, em conformidade com outras normas destinadas ao mesmo intento. A propósito, a título de exemplificação, relaciono dispositivos legais que estabelecem prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

- (i) "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios", direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932);
- (ii) "todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças" (art. 2º do Decreto n. 20.910/1932);
- (iii) ação popular (art. 21 da Lei n. 4.717/1965);
- (iv) regra geral para a "ação para cobrança do crédito tributário" (art. 174, *caput*, do CTN);
- (v) "crédito originado de receita patrimonial" (art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998 – incluído pela Lei n. 10.852/2004);
- (vi) "ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor" (art. 1º da Lei n. 9.873/1999);



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vii) "ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas" na Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, I, Lei n. 8.429/1992);

(viii) "as infrações previstas" na Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas (art. 25 da Lei n. 12.846/2013).

Conforme se pode verificar, o Poder Legislativo sempre procurou unificar o prazo prescricional em 5 (cinco) anos nas relações pertinentes às entidades e aos serviços públicos.

Destaco que essa tendência vem sendo claramente seguida pelo Poder Judiciário que, por analogia, tem aplicado o referido prazo em várias hipóteses em que inexistente disposição legal específica. Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006.

II - *Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria* (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008).

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.061.001/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6.10.2008.)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO).**

1. O ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão; ou de função de confiança, submete-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo *a quo* é o término do mandato eletivo ou do exercício funcional, à luz da *ratio essendi* do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92.

2. *In casu*, o mandato eletivo dos demandados, Prefeito e vice-Prefeito do Município de Pompéia-SP, expirou em **31.12.1996**, e a Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foi **protocolizada** em **28.10.2001**, sendo **distribuída** em **02.01.2002**, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à **fls. 83/84**, fato que, evidentemente, revela a observância do quinquênio, exigido pela Lei de Improbidade Administrativa, afastando, outrossim, a prescrição.

3. Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da *analogia legis*, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Precedentes do STJ: **REsp 890552/MG**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.03.2007 e **REsp 406.545/SP**, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 09.12.2002.

[...]

7. [...] Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (lei 6.838/80 e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174)" Fábio Lemos Zanão *in* Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, RT, 2006, p 33-34

8. Recurso Especial desprovido. (REsp n. 911.961/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15.12.2008 – grifei.)

ADMINISTRATIVO – TAXA DE OCUPAÇÃO – TERRENO DE MARINHA – NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS – INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18.2.2010.)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

[...]

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp n. 1.115.078/RS. Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 6.4.2010 – grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no **REsp 944.126/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no **REsp 1035822/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; **REsp 1044105/PE**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; **REsp 1063274/PE**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; **EREsp 961064/CE**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

[...]

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.133.696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17.12.2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desse Sodalício orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 na hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STJ.

3. No caso em concreto, conforme transcrição extraída do próprio acórdão recorrido, o início do procedimento de Tomadas de Contas Especial se deu dentro do período de cinco anos após o encerramento da vigência do Convênio nº 143/96. A revisão de tais fundamentos, na via recursal eleita, é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.412.588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.12.2016.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.

[...]

6. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.662.786/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16.6.2017.)

ADMINISTRATIVO. PREFEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA: RESP N. 1.480.350/RS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP N. 1.129.206/PR.

I – Ação originária visando à anulação do procedimento administrativo instaurado no TCU contra o autor que, enquanto Prefeito do Município de Pedra/PE, teria superfaturado obras de construção de escolas municipais, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da quantia recebida em virtude do Convênio n. 5.328/96, e multa.

II – Prescrição quinquenal reconhecida, considerando que a vigência do referido Convênio data de 1997, e a Tomada de Contas foi instaurada pelo TCU somente em 2005.

III – Os autos não versam sobre ação de ressarcimento para o fim de se estabelecer sobre a imprescritibilidade nos termos constitucionais respectivos.

IV – “Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99” (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016).

V - Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n. 9.874/99.

VI- Recurso especial improvido. (REsp n. 1.464.480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23.6.2017.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De um modo geral, tanto o Poder Legislativo, ao editar leis, quanto o Poder Judiciário, na sua atividade de interpretação e de aplicação da lei, têm considerado o prazo de 5 (cinco) anos mais adequado e razoável para a solução de litígios relacionados às atividades do serviço público, sob qualquer enfoque. Em tais circunstâncias, não prospera o argumento da recorrente de que, como o art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 teria vindo para favorecer as concessionárias de serviço público, a aplicação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 seria de rigor, por ser ainda mais benéfica ao reduzir o prazo prescricional para 3 (três) anos. Essa argumentação, efetivamente, não procede diante da motivação e da lógica jurídica que tem inspirado a edição de leis e as decisões judiciais.

Por último, não dão passagem ao recurso as alegações de que a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, não foi convertida em lei e de que, por isso, não revogaria nem prevaleceria sobre as disposições do Código Civil. Essas teses recursais, na verdade, ainda que atreladas à suposta violação do art. 2º, *caput* e § 1º, da LICC (atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), ensejam a necessária discussão de duas questões de natureza eminentemente constitucional: (i) a força de lei conferida às medidas provisórias pelo art. 62 da CF/1988 e (ii) a manutenção da vigência das medidas provisórias editadas antes da Emenda Constitucional n. 32, de 2001 (DOU de 12.9.2001) "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da referida EC n. 32/2001). Ocorre que o recurso especial não constitui via adequada para a interpretação de dispositivo constitucional, motivo pelo qual caberia à ora recorrente ter apresentado o indispensável recurso extraordinário, dirigido para o STF, o que não consta dos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0189749-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.083.686 / RJ**

Números Origem: 2007001088354      200700221445      200800104297      200813510804

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A  
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696  
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S) - RJ121939  
RECORRIDO : REGIANE LUCIA MOREIRA  
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.